



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0000991-24.2013.815.0261 — 2ª Vara de Piancó.

Relator :Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Município de Igaracy.

Advogado :José Marcilio Batista.

Apelado :Jurandi Felismino da Silva Miguel.

Advogado :Christian Jefferson de Sousa Lima.

Remetente : Juízo da 2ª Vara de Piancó

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL — VÍNCULO DO SERVIDOR — COMPROVAÇÃO NOS AUTOS — REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS — DESNECESSIDADE — ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE — REJEIÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA- — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — ALTERAÇÃO DOS JUROS — APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 — SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.

— Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

Vistos etc.

¹ Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta pelo Município de Igaracy em face de sentença de fls. 41/46, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Piaçó, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta pelo apelado em desfavor do município recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, para condenar o Município recorrente ao pagamento das seguinte verbas devidas: salários de outubro, novembro e dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, correção monetária e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o recorrente suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, documentos sem autenticação. No mérito, suscitou a impossibilidade de efetuar pagamento sem prévio empenho, e pleiteou a reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 58/61.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 68/75).

É o Relatório.

Decido.

Das preliminares

Da inépcia da inicial

Alega o apelante que a inicial é inepta, pois o autor não acostou aos autos comprovante de sua contratação pelo Poder Público.

No entanto, à fl.07 encontra-se o contracheque do promovente indicando-o como servidor efetivo da edilidade. Sendo assim, **a preliminar deve ser rejeitada.**

Da ausência de autenticação nos documentos juntados pela parte autora

Afirma o apelante que os documentos acostados aos autos pelo autor são imprestáveis na prova do seu direito, pois não estão autenticados. Contudo, a autenticação de documentos nesse caso de cobrança de salários é desnecessária, pois cabe ao município comprovar que remunerou devidamente seus servidores, ou mesmo a inexistência de vínculo.

Ademais, cabia ao Município, no caso de não admitir algum documento juntado pelo autor, impugná-lo ou demonstrar a sua insubsistência. Desta feita, **também deve ser rejeitada essa preliminar.**

Do mérito

Insurge-se o município recorrente em face da aludida sentença, ao argumento de que **as verbas reclamadas referem-se ao período de outubro, novembro e dezembro de 2012.**

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pelo apelado, visando o recebimento de suas verbas laborais, decorrentes de contrato firmado com o Município de Igaracy.

O presente apelo visa reformar a sentença proferida para que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na presente demanda.

Ora, restou evidenciada a existência do fato constitutivo do direito do autor, por outro lado, o demandado não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do CPC.

Na verdade, apenas ao Município incumbia afastar o direito da parte autora, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar essa circunstância deveriam estar em sua posse.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:

6068723 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e [39, § 3º, da Carta Magna](#), considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2

56068106 - REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito.

Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. **Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovisionamento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

56066917 - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça. , estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no [art. 77, do CPC](#), não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.** 4. **Apelação e remessa necessária desprovidas.** (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)

Refute-se, de igual modo, o argumento suscitado pelo recorrente de inexistência de empenho, pois a mera ausência de empenho não pode constituir presunção negativa ao direito invocado pela autora. Sobre o tema, aliás, colhe-se o seguintes julgados desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. Alegada impossibilidade do pagamento de verbas salariais ante a inexistência de empenho. Justificativa inválida. Aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Desprovisionamento do apelo. Demonstrado nos autos que foi concedida pelo juízo a quo diversas oportunidades para que o recorrente produzisse provas, está descaracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado pela edilidade. **A ausência de empenho não poderá ser utilizada para afastar a obrigação do ente público de pagar suas obrigações, sob**

pena de se violar o princípio da vedação ao enriquecimento indevido. Remessa oficial. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Nova interpretação conferida pela corte especial do STJ ao § 2º do art. 475 do CPC. Servidor contratado para exercer a função de gari. Necessidade temporária da administração pública não caracterizada. Contrato nulo. Pagamento do serviço prestado. Aparente relação de direito administrativo de caráter estatutário. Inteligência do § 3º, do art. 39, da CF. Verbas celetistas não devidas. Sentença mantida. Desprovisionamento da remessa. "Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando 'a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'. Considera-se 'valor certo', para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC". (STJ. ERESP 600596/RS, Rel. Ministro teori albino zavascki, julgado em 04/11/2009, dje 23/11/2009). Apesar do contrato firmado com o estado sem prévio concurso público ser nulo, o servidor só fará jus às verbas que se incluem entre as enumeradas no § 3º, do art. 39, da CF, por caracterizar uma relação de direito administrativo de caráter estatutário, o que exclui as indenizações de caráter celetista como o aviso prévio, FGTS e multa do art. 477 da CLT. (TJPB; AC 098.2010.000083-9/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 10/11/2011; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. **Oportunidade para produção de provas concedida. Alegação de ausência de empenho em favor do recorrido. Fato constitutivo comprovado pelo autor. Ônus da prova cabível à edilidade.** Inteligência do art. 333, II, do CPC. Verba devida. Desprovisionamento. Demonstrado nos autos que foi concedida pelo juízo a quo diversas oportunidades para que o recorrente produzisse provas. Tanto em audiência preliminar como em momento posterior à esta. Está descaracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado pela edilidade. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. (TJPB; AC 098.2008.001399-2/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 29/03/2011; Pág. 5)

No tocante aos juros e correção monetária é preciso fincar que **deve ser aplicada a lei n.º 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97 no curso do processo, estabelecendo o seguinte:**

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, nos casos de condenação em face da Fazenda Pública, a Lei n. 11.960/09 uniformizou a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas. **A partir da sua vigência os juros moratórios passaram a incidir uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

É o que se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional.

2. Considerando o recente entendimento da Corte Especial, exarado no REsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 2/8/2011, que, por sua vez, está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso a respeito do tema, a atribuição, à espécie, de efeitos infringentes é medida que se impõe.

3. **Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).**

(EDcl no AgRg no REsp 1224727/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011, cuja temática é idêntica a dos presentes autos, **firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes"**.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 11.202/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.

2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, **para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao**

percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(EDcl no AgRg no Ag 1182902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

Ante o exposto, **rejeito as preliminares**, e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA apenas para modificar o percentual de incidência de juros e correção monetária aplicando a lei 11960/09, incidente partir de 01/07/2009**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator